

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL



AVIAÇÃO CIVIL

IAC 1604 - 0498

**NORMAS PARA O TRANSPORTE DE
PRODUTOS CONTROLADOS EM AERONAVES
CIVIS.**

07 ABR 98



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

SUBDEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

SÍMBOLO	DATA		CATEGORIA	DISTRIBUIÇÃO
IAC 1604 0498	EXPEDIÇÃO	EFETIVAÇÃO	NOSER	AR-C-D-ET SA-X
	07 ABR 98	16 ABR 98		

TÍTULO: TRANSPORTES DE PRODUTOS CONTROLADOS EM AERONAVES CIVIS

ANEXOS: 01 - Portaria Ministerial nº 478, de 19 de setembro de 1994.
02 - Relação de Produtos Controlados.
03 - Reporte de Incidente com Produtos Perigosos/Controlados.

INTRODUÇÃO

I - A presente NOSER tem por finalidade estabelecer normas e condições para transporte de Produtos Controlados.

II - É expedida com fundamento no Decreto nº 55.649, de 28 Jan 65 e no Artigo 165 do Regulamento para fiscalização de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército, bem como a Portaria Ministerial nº 478, de 19 de setembro de 1994.

III - Esta NOSER é composta de 23 páginas e Anexos 01, 02 e 03 e substitui a IAC-1602, efetivada em julho de 1988, que fica sem efeito a partir da presente data.

Brig.-do-Ar - VENANCIO GROSSI
Chefe do Subdepartamento de Planejamento

Ten.-Brig.-do-Ar - MASAO KAWANAMI
Diretor Geral

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1- O transporte de artigos controlados em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras que escalem em território brasileiro, bem como embalagem, identificação, carregamento e armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstas no Regulamento para a fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército (R-105), aprovado pelo Decreto 55.649, de 28 Jan 65.
- 2 - De acordo com o Decreto nº 55.649, de 28 Jan 65, são considerados artigos controlados pelo Ministério do Exército: armas, munições, petrechos e artigos pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos acessórios (espoletas, estopins, cordéis detonantes, etc.) e produtos químicos básicos e agressivos.
- 3 - Os artigos controlados não podem ser transportados em aeronaves civis como carga ou bagagem, sem o prévio conhecimento do transportador e sem a necessária documentação exigida para o transporte.
- 4 - Ficam excetuadas das restrições contidas no item "3": combustível e óleo lubrificante transportados em reservatórios próprios de aeronaves; equipamentos e materiais necessários à segurança da aeronave; materiais transportados em "hoppers" ou em reservatórios especiais da aeronave, destinados à semeadura; fertilizantes ou compostos a serem lançados para o combate de pragas, em líquido ou em pó
- 5 - Para o embarque de armas não enquadradas como de porte e respectivas munições como bagagem acompanhada de passageiros, todos produtos controlados, as Empresas de Transporte Aéreo Regular e Não Regular deverão observar o seguinte:
 - a - se o passageiro tem autorização do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Ministério do Exército, no caso de saída para o exterior;
 - b - só aceitar para o transporte como bagagem checada as armas de fogo que estiverem descarregadas e adequadamente embaladas para o transporte;
 - c - a munição permitida deverá estar seguramente embalada, tão somente para uso pessoal, e não deverá ser transportada em quantidade que exceda 5kg por passageiro;
 - d - toda munição deverá ser acomodada no compartimento de carga somente como bagagem checada.
Esta munição deverá ser de baixo calibre, para pequenas armas e destinada a propósitos esportivos.
- 6 - As munições com cargas explosivas ou incendiárias são totalmente PROIBIDAS para o transporte aéreo.
- 7 - Rifle de esporte, espingarda e rifle de caça, pistola e revólver para esporte, assim como qualquer tipo de arma branca (faca, estilete, punhal, canivete, etc.) podem ser transportados com a bagagem do passageiro, devendo, num caso e outro, estar devidamente embalados.
- 8 - O passageiro que desejar transportar alguma das armas referidas no item "7" deverá ser informado sobre os regulamentos pertinentes ao transporte para o País de destino bem como para Países de trânsito.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO PARA O TRANSPORTE AÉREO DE PRODUTOS CONTROLADOS

- 1 - Para o transporte, em aeronaves civis, de produtos controlados, o interessado deverá solicitar a necessária liberação do Serviço Regional de Aviação Civil - SERAC em cuja jurisdição estiver o aeroporto de embarque.
- 2 - Posteriormente, o interessado apresentará à Seção de Aviação Civil - SAC do aeroporto de embarque 03 (três) vias da Guia de Tráfego, destinadas ao Ministério da Aeronáutica.
- 3 - A liberação, pela SAC, de produtos controlados para embarque em aeronaves civis, tanto para pontos do território nacional como para o exterior, está sujeita a:
 - a - verificação de que o produto controlado não está entre os proibidos de ser transportados por via aérea, como tal relacionados nesta NOSER;
 - b - constatação do cumprimento das instruções sobre identificação, quantidade, acondicionamento e embalagem; e
 - c - apresentação das Guias de Tráfego com a devida aprovação do Ministério do Exército e do SERAC, quando se tratar de transporte entre pontos do território nacional.
- 4 - A SAC dará a seguinte destinação às vias da Guia de Tráfego: a primeira via será encaminhada ao SERAC; a segunda ficará no seu arquivo e a terceira acompanhará a carga a ser transportada.
- 5 - Antes de receber o produto controlado, o transportador deverá verificar com o expedidor se:
 - a - o produto não está entre os proibidos de serem transportados por via aérea, como tal relacionados pelo DAC;
 - b - os formulários específicos estão devidamente preenchidos; e
 - c - foram cumpridas as instruções sobre identificação, quantidade, acondicionamento e embalagem.
- 6 - No caso de Agente de Carga Aérea, este preencherá o conhecimento aéreo, que será conferido pelo transportador.
- 7 - Na hipótese do produto controlado ser expedido por Agente de Carga Aérea, este responderá pelo expedidor, podendo preencher o conhecimento aéreo, que será conferido pelo transportador.
- 8 - O transportador deverá possuir controle próprio para os produtos controlados expedidos, do qual constarão: o número do voo, data de saída, aeroporto de destino, identificação do produto, peso e quantidade de volumes.
- 9 - Define-se agente credenciado o agente expedidor de carga ou outra entidade que mantenha relações comerciais com uma empresa aérea e proporcione controles de segurança aceitos ou que sejam exigidos pela autoridade competente com relação à carga, ao "courier", às encomendas expressas ou ao correio.

- 10 - Define-se controle de segurança os meios para evitar que sejam introduzidas armas, explosivos ou artigos que possam ser utilizados para cometer atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

- 1 - Transgressões às normas estabelecidas nesta NOSEER serão consideradas atentatórias à segurança da aeronave e das pessoas nela embarcadas, ficando sujeito às penas previstas no Art. 261 do Código Penal, cujo o processo será iniciado pela Seção de Aviação Civil dos Aeroportos administrado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO ou por qualquer cidadão que identifique o conflito.
- 2 - O proprietário ou o comandante da aeronave que transportar produtos controlados e artigos perigosos sem a documentação necessária ficará sujeito às penalidades previstas no CBA, podendo ter a aeronave interdita.
- 3 - O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.
- 4 - A autorização para embarque não exime o transportador da co-responsabilidade de verificar se o produto controlado/perigoso pode ser transportado por via aérea; presume-se que, ao aceitar a carga, o transportador estará cumprindo fielmente estas instruções.

CAPÍTULO III DO MANUSEIO, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E ENTREGA DOS PRODUTOS CONTROLADOS

- 1 - As pessoas jurídicas operadoras de armazém localizado no Terminal de Carga Aérea do aeroporto e as que executam exclusivamente serviço de movimentação e manuseio de cargas deverão baixar instruções quanto ao recebimento, manuseio, movimentação, armazenagem da entrega de artigos perigosos, tomando como referência as instruções contidas no Regulamento para a fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército (R-105), aprovado pelo Decreto 55.649, de 28 Jan 65.
- 2 - Os armazéns deverão possuir áreas especiais para estocagem de produtos controlados, de modo a facilitar o isolamento da área e a fácil remoção dos produtos, bem como o livre acesso de viaturas do Serviço Contra-incêndio, em caso de sinistro.
- 3 - Os armazéns deverão possuir, em local visível, quadro demonstrativo das etiquetas de artigos perigosos nas áreas de recebimento e de liberação de cargas.
- 4 - Os armazéns deverão possuir, nas áreas para armazenagem de produtos perigosos/controlados, extintores adequados à neutralização de eventual foco de incêndio.
- 5 - Os operadores de armazéns deverão manter, em local de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, uma fonte de água ou algum tipo de neutralizante para uma

rápida descontaminação de pessoas, em caso de acidente ou incidentes com artigos perigosos.

- 6 - Os operadores de armazéns que forem depositários de mercadorias sob controle aduaneiro deverão observar para que nos setores de recebimento e liberação de cargas existam funcionários treinados em identificação de artigos perigosos e de produtos controlados, de modo a evitar acidente ou incidente com pessoas, em caso de abertura de volumes pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA

- 1 - As pessoas jurídicas envolvidas, deverão reportar ao DAC discrepância encontrada em produtos controlados que não estejam de acordo com as normas estabelecidas por esta NOSER.
- 2 - A discrepância será registrada no Formulário de Ocorrência (Anexo 03), que será preenchido em 03 vias, com o seguinte destino:
 - a - a primeira via será encaminhada à SAC do aeroporto, que a enviará, através do SERAC, à Divisão de Carga Aérea do DAC (PL-6), para as devidas providências;
 - b - a segunda via será encaminhada à pessoa jurídica que entregou o produto controlado;
 - c - a terceira via ficará em poder da pessoa jurídica que registrou a ocorrência.
- 3 - O Serviço Contra-incêndio do aeroporto deverá estar familiarizado com os diferentes tipos de produtos controlados/perigosos armazenados ou que são movimentados nos armazéns situados no TECA, para prevenção, detecção, controle e combate a sinistros.
- 4 - O transportador, após a decolagem da aeronave transportando produtos controlados/perigosos, notificará seus representantes nos aeroportos de trânsito e destino quanto a quantidade, tipo e localização dos produtos existentes a bordo.
- 5 - Na hipótese de acidentes com aeronave transportando produtos controlados e/ou artigos perigosos, o transportador notificará de imediato a administração do aeroporto de saída ou do aeroporto onde ocorreu o acidente, quanto à quantidade, tipo e localização dos produtos existentes a bordo, objetivando orientar e facilitar os trabalhos do Serviço Contra-incêndio do aeroporto.
- 6 - Caso o acidente ocorra fora do aeroporto, o transportador notificará o Serviço de Busca e Salvamento do aeroporto mais próximo, fornecendo as informações necessárias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

PORTARIA MINISTERIAL Nº 478, DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
APROVA A NOVA RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO MINISTÉRIO DO
EXÉRCITO, REFERIDA NO ART. 165 DO R.105

O Ministro de Estado do Exército, no uso das atribuições que lhe conferem o Art 21, letra "a" e Art. 159 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965, alterado pelo Decreto nº 88.113, de 21 de fevereiro de 1983, e de acordo com o que propõe o Departamento de Material Bélico, ouvida a Secretaria de Ciência e Tecnologia, resolve:

Art 1º - Aprovar a nova Relação de Produtos controlados pelo Ministério do Exército, referida no Art 165 do R-105, com os itens constantes do Anexo à presente Portaria, nas categorias de controle e números de ordem que se seguem.

Art 2º - Determinar que os seguintes produtos controlados, classificados na categoria de controle 1-A, fiquem sujeitos ao controle da fabricação, importação, desembaraço alfandegário e exportação, previsto no Art. 158, do R-105.

Nº de ordem do produto na relação geral	Emprego	Nomenclatura do Produto
007	PQ	Ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio)-
009	PQ	Ácido nítrico vermelho fumegante(IRFNA)
178	PQ	Cloreto de enxofre (monocloreto de enxofre)
403	PQ	Flúor
404	PQ	Fluoreto de Sódio
405	PQ	Fluoreto de Potássio
925	PQ	Sulfeto de Sódio
950	PQ	Tetraóxido de dinitrogênio e dióxido de nitrogênio

Art. 3º - Determinar que os seguintes produtos controlados, classificados na categoria de controle 1-A, fiquem sujeitos ao controle da fabricação, importação e desembaraço alfandegário, previsto no Art. 158, do R-105.

Nº de ordem do produto na relação geral	Emprego	Nomenclatura do Produto
026	Pi	Artifícios pirotécnicos para sinalização
101	A	Baionetas
363	A	Espadas ou espadins de uso exclusivo das Forças